



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001603/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.969 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

FIRMA INDIVIDUAL. REGISTRO CANCELADO NA JUNTA COMERCIAL. INSCRIÇÃO CANCELADA NA RFB. TRIBUTAÇÃO NO TITULAR DA FIRMA.

Se a firma individual, cujo registro foi cancelado na Junta Comercial e cuja inscrição foi cancelada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não reativa o registro e nem regulariza a situação junto ao Fisco é de se pressupor, até prova em contrário, que não tem mais existência, devendo os rendimentos supostamente recebidos pela pessoa jurídica serem tributados na pessoa física do titular daquela.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termo do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fl. 36 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte acima qualificado fora lavrada Notificação de Lançamento (fls. 04/06) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 58.242,76, incluídos multas de ofício e de mora, bem como juros de mora, estes calculados até março de 2009.

O lançamento tem origem na revisão de declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima, quando teriam sido apuradas as infrações seguintes: dedução indevida a título de livro-caixa, no valor de R\$ 86.957,42; e compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 2.282,30, referente às fontes pagadoras Socimol Ind. de Colchões e Móveis Ltda. e Ônix S/A Indústria de Colchões e Espuma.

Inconformado, em 28 de abril de 2009, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 01/02), por meio da qual, em síntese, alega que os rendimentos por ele oferecidos à tributação através da declaração de ajuste anual revisada, relativos às aludidas fontes pagadoras, teriam, na verdade, sido recebidos pela empresa individual J R F Albuquerque (CNPJ nº 34.853.713/0001-10), consoante extratos relativos às declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF) supostamente apresentadas pelas referidas fontes pagadoras.

De acordo com o impugnante, a declaração de ajuste anual, portanto, teria sido erroneamente confeccionada, porquanto presentes valores de rendimentos que não lhe teriam sido pagos, razão pela qual requer o cancelamento da Notificação de Lançamento combatida. Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 07/14.

É o relatório.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que o contribuinte tinha o direito de compensar o IRRF, no valor de R\$ 2.282,30, incidente sobre as importâncias recebidas, em conformidade com os extratos por ele carreados aos autos, cujos dados coincidem com aqueles constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (fls. 32/34 deste processo digital).

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/10/2011 (AR à fl. 46), o Interessado interpôs, em 07/11/2011, o recurso de fl. 47/52. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- As informações constantes da DIRPF/2005 foram prestadas equivocadamente, pois não houve o recebimento de rendimentos pelo contribuinte, e, conseqüentemente, as deduções também estão incorretas.

- Os rendimentos são comissões sobre vendas recebidas pela pessoa jurídica J R F Albuquerque, conforme comprovam as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

- De fato, a referida empresa encontrava-se “baixada” na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA e no sistema CNPJ da RFB, mas esta situação não era de seu conhecimento.

- A JUCEPA, atendendo ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994, efetivou o cancelamento, unilateralmente, do registro das empresas que permaneciam sem nenhum tipo de movimentação documental junto aquele órgão por mais de 10 (dez) anos.

- Cancelado o registro na JUCEPA, o sistema CNPJ passou a informar a situação de “baixada” para as empresas atingidas por esta medida. Não houve nenhuma comunicação formal destes fatos à empresa ou ao seu representante legal, que continuou a operar com a empresa, desconhecendo que era da mencionada situação.

- A efetivação da baixa no CNPJ, junto à RFB, carecia dos procedimentos regulares de baixa junto ao cadastro, conforme dispõe a legislação, mas nenhum dos procedimentos foi adotado pela empresa, porquanto a mesma não tinha tal pretensão.

- A declaração de IRPF apresentada incorreta e equivocadamente em seus valores de rendimentos e deduções é uma das conseqüências da incompetência do profissional de contabilidade que contratou.

- Todas as ações perpetradas junto às fontes pagadoras o foram com fins de representação comercial e realizadas pela pessoa jurídica. Ademais, as representadas exigem que seus representantes comerciais sejam, efetivamente, empresas de representação, devidamente registradas nos competentes órgãos.

- Assim, os respectivos rendimentos, auferidos pelo exercício da prática comercial de representação por sua empresa devem ser tributados na pessoa jurídica. Ter os rendimentos recebidos por pessoa jurídica e declará-los como recebidos por pessoa física consome um indubitável, claro e cristalino erro de fato.

- As despesas lançadas a título de Livro-Caixa também foram informadas erradamente, visto tratar-se de gastos da empresa. A documentação relativa a tais despesas foi entregue ao profissional de contabilidade, que os extraviou ou inutilizou. Desta forma, está impossibilitado de apresentá-los e, conseqüentemente, de deduzir seu correspondente valor.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ANTONIO DE PA DUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A ciência da decisão recorrida se deu em 06/10/2011 (quinta-feira). O trigésimo dia para apresentação do recurso caiu em dia não útil (05/11/2011 - sábado). Os prazos processuais só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que deva ser praticado o ato. O recurso foi apresentado 07/11/2011 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O cerne da controvérsia consiste em saber se os rendimentos declarados pelo Interessado devem ser tributados em sua declaração de pessoa física ou na pessoa jurídica J R F Albuquerque, uma vez que, em relação às despesas lançadas a título de Livro-Caixa, o próprio Recorrente reconhece a inviabilidade de deduzi-las em sua declaração de IRPF, por impossibilidade de comprovação. São deles as palavras abaixo:

“As despesas constantes da DIRPF do recorrente como Livro Caixa, igualmente como os rendimentos, foram informadas erradamente, visto tratar-se de gastos da empresa”.

“A documentação foi fornecida à incompetente e ludibriosa pessoa encarregada, já mencionada anteriormente, que os extraviou ou inutilizou”.

“Embora tais gastos, sem precisar seu montante, tenham sido vultosos, acreditava o recorrente não ter finalidade para fins de sua Declaração IRPF, mas para comprovação de despesas da Pessoa Jurídica, que era, na realidade, a mantenedora destas expensas. Desta forma, o contribuinte não os possui em seu poder, ficando assim, impossibilitado de apresentá-los e, consequentemente, de deduzir seu correspondente valor”.

O Interessado anexou à peça recursal a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (fl. 53 deste processo digital), a qual demonstra que o cancelamento do registro da pessoa jurídica J R F Albuquerque decorreu do disposto no art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. O referido artigo está assim redigido:

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

A leitura do dispositivo transcrito revela que a firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de 10 (dez) anos deve comunicar à Junta Comercial que ainda se encontra em atividade. Se não o fizer, será considerada inativa. A inatividade da empresa ou da firma individual autoriza a Junta Comercial a cancelar os respectivos registros, com a consequente perda da proteção do nome empresarial.

Exige a lei que a Junta Comercial comunique, previamente, o empresário acerca da possibilidade do cancelamento, podendo fazê-lo por edital. Se atendida a comunicação, desfaz-se a inatividade; no caso de não atendimento, efetua-se o cancelamento do registro e informa-se o Fisco. Se, no futuro, o empresário pretender reativar o registro, deverá obedecer aos mesmos procedimentos relacionados à constituição de uma nova empresa.

Observo que em 14/09/2000 foi publicada a Portaria JUCEPA nº 134, no Diário Oficial do Estado do Pará, que declarou o cancelamento dos registros das empresas que, *“notificadas por edital, não atenderam a notificação e não apresentaram, dentro do prazo estabelecido, a ‘Comunicação de Funcionamento’ prevista no Artigo 4º da Instrução Normativa nº 72 de 28-12-98 do Departamento Nacional do Registro do Comércio ou não efetuaram o arquivamento de Alteração Contratual”* (Fonte: Diário Oficial do Estado do Pará de 14/09/2000, página 6, caderno 2).

Afasta-se, assim, a alegação do Recorrente de que desconhecia a situação da pessoa jurídica J R F Albuquerque perante a Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, haja vista que, com a notificação ficta (por edital) e a publicação da Portaria nº 134 na Imprensa Oficial do Estado, presume-se que o interessado tomou conhecimento do cancelamento do registro da pessoa jurídica.

O mesmo se pode dizer em relação à situação da empresa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. A Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro 2002, previa que *“o cancelamento da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da pessoa jurídica”*, considerando-se, como tal, *“a data do arquivamento da decisão de cancelamento de registro pela Junta Comercial, com base no art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994”* (IN SRF nº 200/2002, art. 24, § 20 c/c § 22, VI).

Registro, por oportuno, que a RFB promoveu o cancelamento da inscrição da firma individual no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ com data de 14/09/2000 (fl. 31), mesma data do cancelamento do registro na Junta Comercial, e que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2004.

Nesse contexto, penso que a pessoa jurídica J R F Albuquerque não poderia ser a destinatária dos rendimentos declarados, ainda que as DIRF apresentadas a indiquem como beneficiárias, pois, do contrário, os rendimentos recebidos restariam à margem de tributação.

Se o Interessado não reativou o registro da pessoa jurídica na Junta Comercial e nem regularizou a situação na RFB, no prazo de 4 (quatro) anos do cancelamento do registro na JUCEPA e da baixa no cadastro do CNPJ, é de se pressupor, até prova em contrário, que não tem mais existência no período questionado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10280.001603/2009-20
Acórdão n.º **2801-002.969**

S2-TE01
Fl. 63

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA